



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível 0020249-75.2020.5.04.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/03/2020

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS

ADVOGADO: CAROLINE HEGELE

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF

ADVOGADO: MAGNUS AFONSO KAPPENBERG

ADVOGADO: SAMARA FERRAZZA ANTONINI

ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE

ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: CAROLINE HEGELE

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF

ADVOGADO: MAGNUS AFONSO KAPPENBERG

ADVOGADO: SAMARA FERRAZZA ANTONINI

ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE

ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO: SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO: DANIEL WOLFF BEHREND



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACPCiv 0020249-75.2020.5.04.0020

AUTOR: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS,

SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

Vistos, etc.

1. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE apresenta pedido urgente de reconsideração da antecipação de tutela deferida em decisão de 1º/04/2020 (ID a84fc09). Assevera, a reclamada, que os gestores da instituição vem trabalhando incansavelmente para que não falte equipamentos e materiais aos profissionais de saúde. Aduz que tem feito campanhas para captar doação de recursos e equipamentos de proteção individual, o que não tem sido feito pelos sindicatos das categorias, por exemplo.

Refere que, desde o final de janeiro de 2020, foi estabelecido plano de contingência para enfrentamento do coronavírus, em alinhamento às determinações da ANVISA. Sustenta que os pacientes suspeitos e confirmados com o coronavírus são atendidos em hospital único, no Pavilhão Pereira Filho. Além disso, afirma que adotou sistema de barreiras com profissionais paramentados que desviam qualquer pessoa com febre ou sintomas respiratórios para a referida unidade. Alega que, apesar de todas as medidas adotadas, possui apenas um paciente internado confirmado com coronavírus.

Defende que não estão faltando equipamentos de proteção individual, além de fornecer álcool gel a todos os funcionários, tendo inclusive instalado dispenser com o produto em todo o hospital.

Em relação aos funcionários, refere que, desde a publicação da Lei nº 13.467/2017, afastou gestantes e lactantes de atividades insalubres, assim como que sempre acatou os atestados médicos dos portadores de doenças crônicas. Defende que o Decreto Estadual nº 20.524/2020 excepciona os trabalhadores da área da saúde maiores de 60 anos de isolamento social. Aduz que recomendou o afastamento dos profissionais com mais de 70 anos de idade desde o início das mobilizações em razão da pandemia. Refere que a grande maioria dos seus coordenadores e chefes de serviços é maior de 60 anos de idade e seu afastamento poderia comprometer a assistência e organização dos serviços. Por fim, afirma que são realizados testes para confirmação de suspeita em 100% dos profissionais que apresentam qualquer tipo de sintoma gripal, com imediato afastamento das atividades laborais.

Pede, assim, reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela, a fim de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual observe as diretrizes da ANVISA, que o afastamento dos empregados portadores de doenças crônicas decorra de apresentação de atestado médico e comprove correlação com o grupo de risco do COVID-19, que o afastamento dos maiores de 60 anos seja adstrita aos integrantes do grupo de risco do COVID-19 e que o afastamento das gestantes e lactantes observe a legislação trabalhista em vigor.

2. A reclamada trouxe aos autos orientação sobre o coronavírus disponível no site da instituição, bem como folder de orientação para pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19 (ID c9e7561 – Pág. 1 e seguintes). Veio aos autos, ainda, boletins diários de internação na Santa Casa, referente aos dias 30 e 31 de março de 2020 e 1º de abril de 2020 (ID 7660ab4 – Pág. 1 e seguintes). Foi colacionada, também, a nota técnica da ANVISA de orientação para serviços de saúde durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados com COVID-19 (ID 0a5a62a).

3. De início, cabe reiterar as razões da concessão da antecipação dos efeitos da tutela deferida na decisão de ID 41beb30. O art. 9º do CPC estabelece que *Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*, dispositivo que, na forma de seu parágrafo único, não se aplica à tutela de urgência, a qual está disciplinada no art. 300 do CPC e foi, salientado, o fundamento adotado na decisão que ora se pretende a reconsideração.

Em se tratando de convicção fundada em sede de cognição sumária, não havia necessidade de prova da plena existência do direito, sendo suficiente a plausibilidade da narrativa do sindicato, o que, associado ao risco na demora na entrega da prestação jurisdicional, poderiam ocasionar irreparáveis danos aos trabalhadores substituídos na presente ação.

Portanto, sem desconsiderar que o contraditório e o respeito à ampla defesa se constituem em regra constitucional (art. 5º, LV), o caso dos autos, por se tratar de situação que envolve a saúde dos trabalhadores, bastando um único dia para vulnerar este direito, se optou pela medida excepcional da tutela de urgência.

4. Em relação ao fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de saúde, na medida em que a reclamada afirma que já observa as diretrizes técnicas, determino que mantenha seu procedimento, obedecendo aos preceitos da Nota Técnica GVIMS/GGTES /ANVISA Nº 04/2020 (ID 0a5a62a), com especial atenção ao item que trata das precauções a serem adotadas por todos os serviços de saúde durante a assistência, que envolve isolamento, EPIs, higiene das mãos, capacitação, processamento de produtos para saúde, limpeza, desinfecção de superfícies e limpeza de roupas.

No que tange ao afastamento de profissionais de saúde com mais de 60 anos e portadores de doenças crônicas, com razão a reclamada. De fato, há doenças crônicas que não guardam nenhuma relação com o grupo de risco do novo coronavírus. Além disso, também cumpre trazer à baila o Decreto Municipal nº 20.526, de 23 de março de 2020, que alterou a redação do art. 1º do Decreto nº 20.524/2020, e determinou a situação de distanciamento social a toda pessoa com mais de 60 anos de idade, restringindo a circulação no Município de Porto Alegre, **exceto aos trabalhadores da área da saúde**, segurança e demais serviços essenciais.

Assim, acolho o pedido para determinar que o afastamento dos profissionais maiores de 60 anos, assim como daqueles portadores de doenças crônicas, se restrinja aos que pertençam ao grupo de risco do COVID-19, o que deverá ser comprovado mediante apresentação de atestado médico à reclamada, na forma até então praticada.

Por fim, no que diz respeito ao afastamento das gestantes e lactantes, mantenho, em parte, a decisão exarada no ID 41beb30. De acordo com o Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (Covid-19) na Atenção Primária à Saúde, elaborado pelo Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/20/20200318-ProtocoloManejo-ver002.pdf>), gestantes e puérperas não tem risco elevado para COVID-19, mas apresentam maior risco de gravidade se infectadas por Influenza. Todavia, o COVID-19 se trata de uma doença nova, da qual não se tem conhecimento da sua real extensão e danos que podem provocar às gestantes, fetos e recém nascidos. Assim, considerando que a ré destinou o Pavilhão Pereira Filho para tratamento de pacientes suspeitos e confirmados com coronavírus, sendo que a triagem é feita na entrada do hospital, as lactantes e gestantes devem ser afastadas das áreas de triagem dos pacientes suspeitos de COVID-19, bem como do Pavilhão Pereira Filho. Saliento que a diferença de tratamento em relação aos maiores de 60 anos e aos portadores de doenças crônicas, em que não houve restrição a apenas uma unidade hospitalar, decorre da condição de gestantes e lactantes não integrarem grupo de risco.

5. Em razão do exposto, **ACOLHO EM PARTE** o pedido de reconsideração da antecipação de tutela, para determinar que a **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE** mantenha seu procedimento em relação ao **(I)** fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de saúde, obedecendo aos preceitos da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 (ID 0a5a62a), com especial atenção ao item que trata das precauções a serem adotadas por todos os serviços de saúde durante a assistência; **(II)** afastamento dos profissionais maiores de 60 anos, assim como daqueles portadores de doenças crônicas, restrito aos que pertençam ao grupo de risco do COVID-19, o que deverá ser comprovado mediante apresentação de atestado médico à reclamada, na forma até então praticada; e **(III)** lactantes e gestantes devem ser afastadas das áreas de triagem dos pacientes suspeitos de COVID-19, bem como do Pavilhão Pereira Filho.

Resta mantida a penalidade para o caso de eventual descumprimento.

6. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 03 de abril de 2020.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RAFAEL FIDELIS DE BARROS - Juntado em: 03/04/2020 12:58:01 - 5c4983b
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20040220225955200000079795398?instancia=1>
Número do processo: 0020249-75.2020.5.04.0020
Número do documento: 20040220225955200000079795398